



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 043/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Treze Esporte Clube

Auditora Relatora: Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu denúncia o Treze Esporte Clube, em face dos fatos ocorridos durante a partida Treze Esporte Clube x Mixto Esporte Clube, Campeonato Paraibano de Futebol Feminino 2019, em 29/09/2019, às 15h, no Estádio “Presidente Vargas”, em Campina Grande - PB.

A denúncia narra que, consoante súmula arbitral, o início da partida supra identificada atrasou por 23 (vinte e três) minutos devido à ausência de policiamento. Em face do ocorrido, a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofertou denúncia em face do Treze Esporte Clube, fato enquadrado como infração pelo artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

No entanto, apesar do que consta na súmula arbitral, deixa de denunciar a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba com relação à agressão cometida aos 26 (vinte e seis) minutos do 2º tempo pela atleta Rafaela figueiredo da Silva em face da atleta Tallia dos Santos, fato que acarretou na expulsão da atleta agressora.

Súmula e relatório da partida às fls. 3 a 7.

O Treze Esporte Clube não apresentou defesa até o presente momento.

Este é o relatório.

VOTO

A súmula arbitral acostada aos autos goza de presunção de veracidade, consoante preconiza o artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta a prova utilizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba para oferecimento da denúncia.

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, depreende-se da súmula arbitral que o fato narrado se enquadra como infração pelo artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Veja-se:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC).

É importante salientar que, apesar de formalmente notificada, o Treze Esporte Clube não apresentou defesa até o presente momento.

Compreende-se que a equipe mandante deveria ter adotado medidas técnicas e administrativas a fim de possibilitar a regular e pontual realização do evento desportivo.

Urge salientar que é de responsabilidade do clube detentor do mando de campo zelar pela segurança do torcedor, nos termos do artigo 14, inciso I do Estatuto de Defesa do Torcedor. A não disponibilização de policiamento ou atraso na disponibilização dessa força policial implica em risco à segurança dos torcedores presentes.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – Solicitar ao Poder Público competente a presença de agendes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

Com relação à pena de multa aplicável, é preciso levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, consoante dispõe o artigo 182-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva, (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, para fixação da pena à infração cometida, também é preciso levar em consideração a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos, bem como agravantes e atenuantes, consoante preconiza o artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Nesses termos, **ACOLHO** a denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba em face do Treze Esporte Clube, e **CONDENO** o referido clube em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, ou seja, em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), consoante dispõe o artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Em tempo, recomendo que a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereça nova denúncia em face do Treze Esporte Clube e da atleta Rafaela Figueiredo da Silva em razão da agressão cometida por essa durante a partida.

É como voto.

João Pessoa – PB, 27 de janeiro de 2020.

CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA
Auditora da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB